



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, DE 21 DE MARÇO DE 2023.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 233, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, o projeto visa corrigir situação que vem sendo decidida pelos Tribunais a fim de que haja a possibilidade de cumulação da permissão de serviço de transporte de passageiros em táxi com a de ocupante de cargo público, por ausência de afronta ao art. 37, XVI e XVII, da CRFB/1988.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA MUNICIPAL - CARGO DE PROFESSORA - PERMISSÃO DE TAXISTA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO PROVIDO. 1 - O exercício do cargo de professor com a permissão de serviço de transporte de passageiros por táxi não configura violação ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, porquanto o permissionário de serviço público não é ocupante de cargo, emprego ou função pública, sendo incabível a determinação da administração, em processo administrativo disciplinar para o servidor optar pelo exercício do cargo ou a permissão. 2 - Recurso provido. (TJMG)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI. PERMISSIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. O serviço público municipal de transporte individual de passageiros (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. No caso, o serviço público municipal de táxi não é remunerado pela Administração Pública, e sim por tarifa paga pelo usuário, há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo público e a atividade de taxista e, ainda, que a proibição se encontra somente no Decreto nº 1.164/2005, sem sustentação na Lei Municipal nº 8.277/2004, não sendo razoável a proibição imposta ao impetrante de renovação da permissão de taxista, motivo pelo qual a concessão da segurança é medida que se impõe. Remessa Necessária e Apelação a que se negam seguimento (art. 557, caput, CPC, e Súmula 253 do STJ). (TJGO)



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

Além disso, considerando o desenvolvimento local e a crescente necessidade de utilização do serviço municipal de transporte individual (táxi), pretende também esta propositura ampliar o número de vagas a fim de que se oferte uma para cada 1.600 habitantes, já considerando o novo censo com a população municipal de 25.790 habitantes<sup>1</sup>.

Também importante pontuar a possibilidade de se excepcionar a expedição do alvará de tráfego provisório no intuito de evitar a solução de continuidade dos serviços prestados e de manter a fonte de renda do permissionário que apresentar a documentação mínima exigida para a execução dos serviços.

Além disso, atualiza-se a legislação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) que permitiam a livre comercialização do serviço de táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos do taxista, em caso de falecimento, pelo tempo remanescente do prazo de outorga. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5337. Para o ministro Luiz Fux, relator da ação, os dispositivos transformaram em “mercadoria” as outorgas de serviço de táxi.

Por fim, considerando que a Administração Pública deve sempre priorizar a (re)organização dos seus serviços, propõe-se novo recadastramento visando a regularização dos atuais permissionários no intuito de que seja oportunamente iniciado novo processo licitatório para o preenchimento das novas vagas remanescentes e também criadas com a presente Lei.

Diante do exposto, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 21 de março de 2023.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/CE\\_POP2022.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/CE_POP2022.pdf)



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 21 DE MARÇO DE 2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 233, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 233, de 31 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\_\_\_\_\_

Art. 8º. \_\_\_\_\_

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregado e servidores ativos da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operarem no Serviço Público Municipal de Transporte Individual por Táxi, na qualidade de permissionário, procurador ou condutor auxiliar, salvo na hipótese de comprovada compatibilidade de horários, devendo tal circunstância ser consignada no alvará de tráfego que a autorizar, no qual serão especificados os horários que deverá o servidor estar cumprindo sua carga horária. (NR)

\_\_\_\_\_

Art. 17. A quantidade de permissões será equivalente a um veículo para cada 1.600 (um mil e seiscentos) habitantes, ou fração remanescente, com base no último censo oficial do IBGE, observando-se a demanda da população flutuante. (NR)

\_\_\_\_\_

**Art. 2º.** Fica incluído o § 3º ao artigo 18, da Lei Municipal nº 233, de 31 de outubro de 2017, o qual terá a seguinte redação:

\_\_\_\_\_

Art. 18. \_\_\_\_\_

§ 3º A critério da autoridade competente, após a apresentação de toda a documentação mínima exigida, fica autorizada a expedição de alvará de tráfego provisório, válido por período não superior a 30 (trinta) dias, a ser entregue ao permissionário que estiver pendente a análise de cumprimento dos requisitos pela Administração Pública, a ser substituído pelo alvará de tráfego regular tão logo seja concluída a avaliação.



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 3º.** As permissões em vigor até o dia 31 de dezembro de 2022, conforme dispuser o cadastro existente na Unidade Gestora do Serviço Público de Transporte Individual e de Bens (Serviço de Táxi), anexo a esta Lei, deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, submeterem-se a novo recadastramento e readequação a fim de comprovarem, ratificarem ou retificarem as exigências da Lei Municipal nº 233, de 31 de outubro de 2017, sob pena de cancelamento ou revogação da permissão.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* poderá, a critério da Administração Pública Municipal, ser renovado uma única vez e por igual período.

§ 2º. Ficarão convalidadas as permissões mencionadas no *caput* que comprovarem o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei Municipal nº 233, de 31 de outubro de 2017.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto regulamentador desta lei a fim de lhe garantir o efetivo cumprimento.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01º de janeiro de 2023.

**Art. 6º.** Fica expressamente revogado o art. 21, da Lei Municipal nº 233, de 31 de outubro de 2017, em razão do que foi decidido na ADI nº 5.337, e igualmente revogadas todas as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 21 de março de 2023.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito de Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023  
PERMISSÕES EM VIGOR NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2022**